



0000215
puc

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



7639269512016

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003177/2016 - Externo

Data e Hora de Abertura

18/10/2016 17:15:59

Requerente

CAPARAO VEICULOS LTDA

Detalhamento

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 041/2016

000216
28

ILUSTRICIMO SENHORA PROCURADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

REF. AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016-FMS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
PROTOCOLO SOB Nº 3177/2016
18 OUT. 2016


PROTOCOLISTA RESPONSÁVEL

CAPARÁO VEÍCULOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sobre o nº 08.276.652/0001-65, com sua sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 560, bairro Niterói, município de Iúna/ES, CEP: 29.395-000, por seu advogado, com procuração em anexo, com escritório sito a Rua Antônio Carlos Lúcio, nº 02, centro, município de Muniz Freire/ES, CEP: 29.380-000, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, tempestivamente, vêm respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar vêm respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar **RECLAMAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL 041/2016** que direcionam o processo licitatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Iúna/ES, através da Secretaria de Administração, setor de licitação, publicou edital para a modalidade pregão presencial sobre o nº 036/2016-FMS que tem por objeto o registro de preços visando futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes coletivos, com veículos apropriados, entretanto, passou a exigir a necessidade de 31 (trinta e um) lugares, modalidade técnica diferente dos editais anteriores para o mesmo objeto na rota indicada no edital.

12

Ocorre que o presente edital 036/2016-FMS DIRECIONA A LICITAÇÃO COM O FIM DE FAVORECER DETERMINADA EMPRESA em gritante violação do art. 3º da lei 8.666/93 e da Constituição Federal do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, ferindo os princípios basilares do processo licitatório da isonomia e da competitividade.

Destaco que a rota ao qual será licitada já realiza o transporte com veículo de 28 (vinte e oito) lugares, e sempre realiza as viagens com sobra de vagas, e não foi apresentado qualquer estudo de aumento de demanda para justificar a mudança na qualidade técnica do veículo.

Assim a exigência do citado processo licitatório de que tenham os interessados em participar, para o ato de habilitação, veículo com 31 (trinta e um) lugares, impede que empresas de pequeno porte participem e ofertem o menor preço, e favorecem a empresa que já presta serviços a este órgão da administração, pois recentemente esta empresa adquiriu justamente um veículo com 31 (trinta e um) lugares.

Igualdade seria, que empresas de pequeno porte, apresentassem no ato da habilitação comprovante de possuir capital social suficiente para aquisição de veículo dentro da capacidade técnica exigida, em tempo hábil para o início da prestação do serviço, permitindo assim que um maior número de empresas participassem do certame, proporcionando assim, que a administração receba maiores ofertas de menor preço e contrate pela proposta mais vantajosa.

A exigência de que a empresa tenha para o ato da licitação o veículo já adquirido impede que empresas de pequeno porte participem do certame e direciona a licitação para favorecer a empresa que já está prestando o serviço naquela rota, que atualmente é realizada com veículo de 28 (vinte e oito) lugares ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, legalidade e razoabilidade com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a serviços e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo meu).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo meu).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando

envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato e estabelecer tratamento diferenciado.

Neste sentido o TCU editou deliberações que regulam regras gerais em processos de licitação e que devem ser observadas pela Administração Pública, *in verbis*:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Até que seja editada lei dispendo sobre licitações e contratos das empresas estatais e sociedades de economia mista, em atenção ao art. artigo 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, **devem estas observar os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios e regras da Administração Pública. Acórdão 1732/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).**

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais os da isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).

A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário). (grifo meu).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Restringe o caráter competitivo da licitação: a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior. Acórdão 732/2008 Plenário (Sumário). (grifo meu).

E, o Princípio da Competição nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Súmula 222)

Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Súmula 222 Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei,

000221
78

na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992.
Acórdão 78/2010 Plenário (Sumário)

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). (grifo meu).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Em agasalho as orientações e decisões do TCU a jurisprudência do poder judiciário é uníssona e vem reiteradamente expressando entendimento de que a licitação deve ser pautada em exigências mínimas para se atingir o objeto, e vem anulando os processos que violam os Princípios da isonomia e da competitividade, *in verbis*:

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20070020053696 DF (TJ-DF). Data de publicação: 09/10/2007. **Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PERMISSÃO/CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES.** IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. 1. A AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 2. NA HIPÓTESE, A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA ANTECEDENTE À CONTRATAÇÃO SE MOSTRA, A PRIORI, DESARRAZOADA, POIS PERMITIRIA A PARTICIPAÇÃO

000222
pau 88

DE UNIVERSO MENOR DE CONCORRENTES, DESPRESTIGIANDO A COMPETITIVIDADE, PRINCÍPIO ESSENCIAL DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO EM VISTA O MENOR PREÇO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (grifo meu).

TJ-DF - APELACAO CIVEL APC 20060111330758 DF (TJ-DF).
Data de publicação: 14/01/2009.

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - EXIGÊNCIA PRÉVIA DE COMPROVANTE DE PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES (STCE), EMITIDO PELO DETRAN/DF - ILEGALIDADE - LIMITAÇÃO DA COMPETIÇÃO. 1. CONFORME RESULTA DA LEI Nº 10.520 /02, PREGÃO É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, CARACTERIZADOS COMO SENDO AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO (ART. 1º). 2. SIGNIFICA DIZER QUE O TRAÇO CARACTERIZADOR DE UM OBJETO COMO COMUM É A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO ESPECIAL, SENDO SUFICIENTE QUE CONSTE DO EDITAL A SUA CLARA DEFINIÇÃO, PROIBIDOS RIGORISMOS DESNECESSÁRIOS OU IRRELEVANTES, QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO. (grifo meu).

TJ-BA - REEXAME NECESSÁRIO REEX 7111422008 BA 71114-2/2008 (TJ-BA). Data de publicação: 07/04/2009.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666 /93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1. AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERÃO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, [...]. (grifo meu).

Assim diante da flagrante ilegalidade acostada no lote 03 do edital 036/2016-FMS que modificou a qualidade técnica

000223
[Handwritten signature]

da rota licitada que realizava o serviço com veículo de 28 (vinte e oito) lugares, sempre com sobra de vagas e passou a exigir para a rota veículo com 31 (trinta e um) lugares, sem que ocorresse estudo técnico que indicasse a necessidade de aumento da demanda de lugares, em gritante violação a lei de licitações, está, direcionando a licitação para a empresa que já realiza a prestação do serviço, e objeto do edital (sendo que a citada empresa comprou recentemente este veículo com 31 lugares), ocorrendo o favorecimento com a licitação direcionada o que viola o art. 3º da lei 6.666/93 e os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, limitando o numero de empresas que podem concorrer ao certame com oferta de melhores preços para a Administração Pública, **se faz necessário à anulação dos itens de habilitação do edital que exigem para aquele ato que a empresa já possua o veículo**, modificando-o para que a empresa apresente reserva de capital social suficiente para aquisição do veículo, 'se for à ganhadora do processo', e, a republicação do Edital, aonde as empresas registras como EPP e ME apresentem no ato da habilitação estrato demonstrativo de reserva de capital social e lastro suficiente para cumprir o objeto da licitação, se for à vencedora do pleito.

E por todo o exposto, vem respeitosamente a presença deste Ilustre Procuradora municipal, em face ao exposto, e requer que se digne a conhecer a presente RECLAMAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, com efeito para declarar nulo os itens atacados determinando a republicação do EDITAL, retirando os itens impugnados reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito aduzidos.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Iúna/ES, 18 de outubro de 2016.


VAGNER LUIS SCURSULIM

OAB ES 20.421

PROCURAÇÃO

= = = = = = = = = =

Outorgante(s): CAPARAÓ VEÍCULOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sobre o nº 08.276.652/0001-65, com sua sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 560, bairro Niterói, município de Iúna/ES, CEP: 29.395-000, por se sócio administrador **SEBASTIÃO DELPRETE LEMOS**, brasileiro, casado, empresário, com documento de identidade nº 1.246.432-ES, expedida pelo SPTC ES e inscrito no CPF sob o nº 039.291.727-04, residente e domiciliado na Rua Vila Velha, s/nº - próximo a Rodovia BR 262 em frente a PRF, município de Ibatiba/ES - CEP: 29.395-000. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Outorgado(s): VAGNER LUIS SCURSULIM, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/ES sob o nº 20.421, com escritório à Rua Feniano Mitleg, nº 145, centro, município de Muniz Freire/ES, CEP: 29.380-000 Fones: (28) 3544-1883 - 99904-6224 & 99905-7023 - e-mail: vagnerscursulim@hotmail.com. XXXXXXXXXXXX

Pelo presente instrumento particular de mandado, o Outorgante nomeia e constitui o Outorgado o seu bastante procurador, com poderes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** para foro em geral, e, defender os direitos e interesses do Outorgante, representando-o em juízo ou fora dele, como autor, réu, assistente ou oponente, podendo propor e contestar ação inclusive trabalhista, embargar exceções, interpor recurso em qualquer jurisdição, intervir como terceiro interessado, praticando todos os atos inerentes ao presente mandado, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, fazer acordo, desistir, intentar de novo, firmar compromisso, renunciar o direito sobre que funda a ação, receber e dar quitação, reconvir, arguir exceções, suscitar conflitos de jurisdição e competência, falsidades e questões prejudiciais, incidentes, requerer falência, licitar, pedir adjudicação e remissão, votar e ser votado, renunciar à herança, aceitá-la, tomar posse, assumir compromisso de inventariado e assistir o respectivo termo, prestar declarações, concordar ou impugnar nomeação de inventariante, declaração de bens e herdeiros, avaliações, cálculos, partilhas judiciais, pedido de alvará, entre outros, perante qualquer Juízo ou Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandado e substabelecer o presente com poderes nesta conferidos, em parte ou no todo, a um ou mais procuradores.

Especialmente: Representá-lo, junto ao poder judiciário, e aonde mais.

Iúna/ES, 18 de outubro de 2016.



Outorgante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

000225 / 11
pud

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **000057499**

Responsável **MELITO DOMINGOS PAGANI SCHWENCK**

Data e Hora **18/10/2016 17:17:58**

Despacho **Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 041/2016**

IÚNA, 18 de outubro de 2016



MELITO DOMINGOS PAGANI SCHWENCK
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003177/2016 - Externo
CAPARAO VEICULOS LTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 041/2016

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA

000226
pelo
12
a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Remessa Nº **000001273**

Responsável **BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA**

Data e Hora **19/10/2016 16:50:01**

Despacho **Autos remetidos ao Setor de Licitação para o prosseguimento do feito.**

IÚNA, 19 de outubro de 2016

Bruna Ap. de Mello Costa

BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003177/2016 - Externo
CAPARAO VEICULOS LTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 041/2016

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ___ / ___ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO



000227
pud

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



7639369512016

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003178/2016 - Externo

Data e Hora de Abertura

18/10/2016 17:20:01

Requerente

CAPARAO VEICULOS LTDA

Detalhamento

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 036/2016

000228
paco 28

ILUSTRICIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO.

REF. AO EDITAL PREGÃO
PRESENCIAL Nº 036/2016
- FMS.



CAPARÁO VEÍCULOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sobre o nº 08.276.652/0001-65, com sua sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 560, bairro Niterói, município de Iúna/ES, CEP: 29.395-000, por seu advogado, com procuração em anexo, com escritório sito a Rua Antônio Carlos Lúcio, nº 02, centro, município de Muniz Freire/ES, CEP: 29.380-000, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, tempestivamente, vêm respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO DE TERMOS DO EDITAL 036/2016-FMS** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Iúna/ES, através da Secretaria de Administração, setor de licitação, publicou edital para a modalidade pregão presencial sobre o nº 036/2016-FMS que tem por objeto o registro de preços visando futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes coletivos, com veículos apropriados, entretanto, passou a exigir a necessidade de 31 (trinta e um) lugares, modalidade técnica diferente dos editais anteriores para o mesmo objeto na rota indicada no edital.

Ocorre que o presente edital 036/2016-FMS DIRECIONA A LICITAÇÃO COM O FIM DE FAVORECER DETERMINADA EMPRESA

em gritante violação do art. 3º da lei 8.666/93 e da Constituição Federal do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, ferindo os princípios basilares do processo licitatório da isonomia e da competitividade.

Destaco que a rota ao qual será licitada já realiza o transporte com veículo de 28 (vinte e oito) lugares, e sempre realiza as viagens com sobra de vagas, e não foi apresentado qualquer estudo de aumento de demanda para justificar a mudança na qualidade técnica do veículo.

Assim a exigência do citado processo licitatório de que tenham os interessados em participar, para o ato de habilitação, veículo com 31 (trinta e um) lugares, impede que empresas de pequeno porte participem e ofertem o menor preço, e favorecem a empresa que já presta serviços a este órgão da administração, pois recentemente está empresa adquiriu justamente um veículo com 31 (trinta e um) lugares.

Igualdade seria, que empresas de pequeno porte, apresentassem no ato da habilitação comprovante de possuir capital social suficiente para aquisição de veículo dentro da capacidade técnica exigida, em tempo hábil para o início da prestação do serviço, permitindo assim que um maior numero de empresas participassem do certame, proporcionando assim, que a administração receba maiores ofertas de menor preço e contrate pela proposta mais vantajosa.

A exigência de que a empresa tenha para o ato da licitação o veículo já adquirido impede que empresas de pequeno porte participem do certame e direciona a licitação para favorecer a empresa que já está prestando o serviço naquela rota, que atualmente é realizada com veículo de 28 (vinte e oito) lugares ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

A licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, competitividade, legalidade e razoabilidade com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a serviços e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo meu).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo meu).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato e estabelecer tratamento diferenciado.

Neste sentido o TCU editou deliberações que regulam regras gerais em processos de licitação e que devem ser observadas pela Administração Pública, *in verbis*:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Até que seja editada lei dispendo sobre licitações e contratos das empresas estatais e sociedades de economia mista, em atenção ao art. artigo 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, devem estas observar os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios e regras da Administração Pública. Acórdão 1732/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais os da isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).

A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre

fornecedores. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário).
(grifo meu).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Restringe o caráter competitivo da licitação: a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; **a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado** e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior. Acórdão 732/2008 Plenário (Sumário). (grifo meu).

E, o Princípio da Competição nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Súmula 222)

Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Súmula 222 Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992. Acórdão 78/2010 Plenário (Sumário)

000233 98
Aldo

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário). (grifo meu).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário). (grifo meu).

Em agasalho as orientações e decisões do TCU a jurisprudência do poder judiciário é uníssona e vem reiteradamente expressando entendimento de que a licitação deve ser pautada em exigências mínimas para se atingir o objeto, e vem anulando os processos que violam os Princípios da isonomia e da competitividade, *in verbis*:

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20070020053696 DF (TJ-DF). Data de publicação: 09/10/2007. **Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PERMISSÃO/CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES.** IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. 1. A AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 2. NA HIPÓTESE, A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA ANTECEDENTE À CONTRATAÇÃO SE MOSTRA, A PRIORI, DESARRAZOADA, POIS PERMITIRIA A PARTICIPAÇÃO DE UNIVERSO MENOR DE CONCORRENTES, DESPRESTIGIANDO A COMPETITIVIDADE, PRINCÍPIO ESSENCIAL DA LEI DE

0002348
p. 15

LICITAÇÕES, QUANDO EM VISTA O MENOR PREÇO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (grifo meu).

TJ-DF - APELACAO CIVEL APC 20060111330758 DF (TJ-DF).
Data de publicação: 14/01/2009.
Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - EXIGÊNCIA PRÉVIA DE COMPROVANTE DE PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DETRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES (STCE), EMITIDO PELO DETRAN/DF - ILEGALIDADE - LIMITAÇÃO DA COMPETIÇÃO. 1. CONFORME RESULTA DA LEI Nº 10.520 /02, PREGÃO É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, CARACTERIZADOS COMO SENDO AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO (ART. 1º). 2. SIGNIFICA DIZER QUE O TRAÇO CARACTERIZADOR DE UM OBJETO COMO COMUM É A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO ESPECIAL, SENDO SUFICIENTE QUE CONSTE DO EDITAL A SUA CLARA DEFINIÇÃO, PROIBIDOS RIGORISMOS DESNECESSÁRIOS OU IRRELEVANTES, QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO. (grifo meu).

TJ-BA - REEXAME NECESSÁRIO REEX 7111422008 BA 71114-2/2008 (TJ-BA). Data de publicação: 07/04/2009.
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666 /93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1. AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERÃO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE PROPORCIONAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, [...]. (grifo meu).


Assim diante da flagrante ilegalidade acostada no lote 03 do edital 036/2016-FMS que modificou a qualidade técnica da rota licitada que realizava o serviço com veículo de 28

(vinte e oito) lugares, sempre com sobra de vagas e passou a exigir para a rota veículo com 31 (trinta e um) lugares, sem que ocorresse estudo técnico que indicasse a necessidade de aumento da demanda de lugares, em gritante violação a lei de licitações, está, direcionando a licitação para a empresa que já realiza a prestação do serviço, e objeto do edital (sendo que a citada empresa comprou recentemente este veículo com 31 lugares), ocorrendo o favorecimento com a licitação direcionada o que viola o art. 3º da lei 6.666/93 e os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, limitando o numero de empresas que podem concorrer ao certame com oferta de melhores preços para a Administração Pública, **se faz necessário à anulação dos itens de habilitação do edital que exigem para aquele ato que a empresa já possua o veículo**, modificando-o para que a empresa apresente reserva de capital social suficiente para aquisição do veículo, 'se for a ganhadora do processo', e, a republicação do Edital, aonde as empresas registras como EPP e ME apresentem no ato da habilitação estrato demonstrativo de reserva de capital social e lastro suficiente para cumprir o objeto da licitação, se for a vencedora do pleito.

E por todo o exposto, vem respeitosamente a presença deste Ilustre Presidente e desta comissão de licitação, e REQUER que se dignem a conhecer a presente IMPUGNAÇÃO julgando-a procedente, com efeito para declarar nulo os itens atacados determinando a republicação do EDITAL, retirando os itens atacados e apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito aduzidos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Iana/ES, 18 de outubro de 2016.


VAGNER LUIS SCURSULIM

OAB ES 20.421

108

PROCURAÇÃO

= = = = = = = = = =

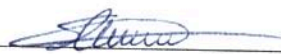
Outorgante(s): CAPARAÓ VEÍCULOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sobre o nº 08.276.652/0001-65, com sua sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 560, bairro Niterói, município de Iúna/ES, CEP: 29.395-000, por se sócio administrador **SEBASTIÃO DELPRETE LEMOS**, brasileiro, casado, empresário, com documento de identidade nº 1.246.432-ES, expedida pelo SPTC ES e inscrito no CPF sob o nº 039.291.727-04, residente e domiciliado na Rua Vila Velha, s/nº - próximo a Rodovia BR 262 em frente a PRF, município de Ibatiba/ES - CEP: 29.395-000. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Outorgado(s): VAGNER LUIS SCURSULIM, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/ES sob o nº 20.421, com escritório à Rua Feniano Mitleg, nº 145, centro, município de Muniz Freire/ES, CEP: 29.380-000 Fones: (28) 3544-1883 - 99904-6224 & 99905-7023 - e-mail: vagnerscursulim@hotmail.com. XXXXXXXXXXX

Pelo presente instrumento particular de mandado, o Outorgante nomeia e constitui o Outorgado o seu bastante procurador, com poderes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** para foro em geral, e, defender os direitos e interesses do Outorgante, representando-o em juízo ou fora dele, como autor, réu, assistente ou oponente, podendo propor e contestar ação inclusive trabalhista, embargar exceções, interpor recurso em qualquer jurisdição, intervir como terceiro interessado, praticando todos os atos inerentes ao presente mandado, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, fazer acordo, desistir, intentar de novo, firmar compromisso, renunciar o direito sobre que funda a ação, receber e dar quitação, reconvir, arguir exceções, suscitar: conflitos de jurisdição e competência, falsidades e questões prejudiciais, incidentes, requerer falência, licitar, pedir adjudicação e remissão, votar e ser votado, renunciar à herança, aceitá-la, tomar posse, assumir compromisso de inventariado e assistir o respectivo termo, prestar declarações, concordar ou impugnar nomeação de inventariante, declaração de bens e herdeiros, avaliações, cálculos, partilhas judiciais, pedido de alvará, entre outros, perante qualquer Juízo ou Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandado e substabelecer o presente com poderes nesta conferidos, em parte ou no todo, a um ou mais procuradores.

Especialmente: Representá-lo, junto ao poder judiciário, e aonde mais.

Iúna/ES, 18 de outubro de 2016.



Outorgante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

000237 118
pio

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **000057500**

Responsável **MELITO DOMINGOS PAGANI SCHWENCK**

Data e Hora **18/10/2016 17:21:23**

Despacho **Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 036/2016**

IÚNA, 18 de outubro de 2016



MELITO DOMINGOS PAGANI SCHWENCK
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003178/2016 - Externo
CAPARAO VEICULOS LTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 036/2016

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / ____

PROCURADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

000238
per

12
a

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Remessa Nº **000001274**

Responsável **BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA**

Data e Hora **19/10/2016 16:51:46**

Despacho **Autos remetidos ao Setor de Licitação para o prosseguimento do feito.**

IÚNA, 19 de outubro de 2016

Bruna Ap. de Mello Costa

BRUNA APARECIDA DE MELLO COSTA
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003178/2016 - Externo
CAPARAO VEICULOS LTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 036/2016

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / ____

SETOR DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Em análise à Impugnação proposta aos autos pela Empresa CAPARAO VEICULOS Ltda, cujo de Condição tal pua por descumprimento da cláusula 10.4 c/c 9.2 inciso IV do Edital de licitação, posto que, não consta anexo documentos que comprovem que o seu Subscritor tem poderes para representar a empresa (ausentes atos Constitutivos e Contrato Social).

Quanto ao mérito da questão, subtraída prejudicada a análise da Impugnação registada que o pleito solicitado pelo Impugnante mostra-se como medida dispensável ao interesse público posto que a urgência necessária de imediato a assinatura do contrato para iniciar a execução dos serviços. Assim, permite que a empresa adquira o veículo, promova o registro junto à ANTT e DER certamente em mandado tempo, tempo este que a urgência não dispõe.

Entretanto quanto à informação de veículo diverso daquele que usualmente é requisitado em licitações anteriores, comungo do mesmo entendimento apontado pela empresa e não vislumbro nos autos estudo capaz de justificar o aumento da demanda de usuários, até mesmo porque em análise às planilhas de Arquivos executados o veículo contratado nos dias atuais atende supostamente a demanda da urgência salvo se este comprovar que de fato os atendimentos necessários aumentaram significativamente.

Registra-se que, por se tratar de demanda específica da Secretaria de Saúde, o impulso dos autos não está vinculada à opinião/manifestação desta Secretaria de Gestão, entretanto os fatos apontados pelo Impugnante retratam a realidade dos autos, por não haver comprovação do aumento da demanda de usuários.

Assim, umido os autos à urgência de saúde pública, que se manifesta, devendo, caso entenda necessário, promover as alterações no que diz respeito ao quantitativo de passageiros por veículo.

Junho 20 de outubro de 2016

M. B. P. W.
Sec. Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Remessa Nº **000001482**

Responsável **EDINEIA DA COSTA FERNANDES**

Data e Hora **21/10/2016 13:08:28**

Despacho **Encaminhamento os autos para ciência e providência quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Caparaó Veículos Ltda ME, fls. 215/238 e despacho da Secretária Municipal de Gestão, fl. 238 V.**

IÚNA, 21 de outubro de 2016


EDINEIA DA COSTA FERNANDES
SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002132/2016 - Interno
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SOLICITAÇÃO - <não definido>

SOLICITAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO.

Processo, REQUERIMENTO Nº 003177/2016 - Externo
CAPARAO VEICULOS LTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 041/2016

Processo, REQUERIMENTO Nº 003178/2016 - Externo
CAPARAO VEICULOS LTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

Reclamação e Impugnação de Termos do Edital 036/2016

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO

Processo nº2132/2016

Edital nº 036/2016

Após publicado o presente edital, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo apresentou impugnação a este sob o argumento de que a natureza dos serviços a serem contratados demanda inscrição do licitante no referido órgão de classe, conforme fls. 200/201

Acerca do tema o douto Procurador Municipal já se manifestou, com maestria, acerca do tema, conforme parecer jurídico de fls. 204/212, no qual ele se manifesta pela rejeição da impugnação apresentada, pelos fundamentos lá expostos.

Acolhemos o parecer jurídico de fls. 204/212, o qual passa a fazer parte integrante desta decisão.

Exaurida esta questão, a Empresa Caparaó Veículos LTDA-ME, apresentou impugnação a este edital sob a alegação de que o presente passou a exigir veículos de 31 (trinta e um) lugares, o que segundo ele fere os Princípios da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Saúde

Preliminarmente, destaca-se que ao protocolar impugnação, a empresa não seguiu as exigências da cláusula 10.4 c/c 9.2, inciso III do Edital, eis que não juntou documentos que comprovem que seu subscritor tem poderes para representa-la (ausência de atos constitutivos e contrato social), conforme brilhantemente explanado pela iminente Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Posto razão decido pela rejeição do recurso interposto.

Todavia, cumpre-nos esclarecer, mais uma vez acerca das questões de mérito.

Em que pese o adequado argumento apresentado, que versa pela pluralidade dos participantes e princípio da competitividade, permitindo a participação do maior número de empresas na disputa do serviço, em conformidade com o contexto apresentado a assertiva não merece prosperar.

O quantitativo de vagas apresentados visa atender a crescente demanda desta Secretaria, que nos termos das declarações subscritas pelo Diretor de Transporte Sanitário e confirmadas pela Coordenadora do Setor de Regulação, (fls. 24/31 e relatório em anexo) suporta um considerável acréscimo nos últimos meses em razão de modificações concernentes à estrutura do SISREG – Sistema de Regulação e nos Hospitais e Centros de Referências Regionais.

A Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/01 - publicada por meio da Portaria MS/GM nº 95, de janeiro de 2001, definiu o conceito de Atenção Básica Ampliada, tratando-o como "um conjunto de ações do primeiro nível de atenção em saúde que deve ser ofertado por todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Saúde

Municípios do país em seu próprio território, com qualidade e suficiência para sua população". De acordo com a referida Norma Operacional, além desses serviços obrigatórios oferecidos dentro do território de cada Município, os gestores municipais devem garantir o acesso de sua população aos serviços oferecidos regionalmente.

O Município, que nos termos do "Pacto pela Saúde" (introduzido pela Portaria nº 399, de 22/02/2006, do Ministério da Saúde), é reconhecidamente o Ente principal responsável pela saúde de sua população, quando não possui todos os serviços de saúde, deve pactuar com as demais cidades de sua região a forma de atendimento integral à saúde de sua população. Ou seja, não dispondo do serviço de que o usuário necessita, deve, obrigatoriamente encaminhá-lo para outra localidade que oferece o serviço.

Em similar sentido, a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços assim como o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a referida lei, é o Município compelido, em parceria com os demais Entes, a garantir acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

Portanto, num contexto em que a demanda por atendimentos médicos em áreas intermunicipais tenham sofrido considerável acréscimo, face à fatores externos traduzidos nas questões apresentadas nos relatórios anexos, e ainda em razão da obrigação do Município de garantir o transporte de seus usuários, não há que se falar na contratação de veículos que disponham de um menor número de vagas.

No mais, após rápida pesquisa realizadas através de sites de anuncio de vendas "ZKonibus), (<http://www.zkonibus.com.br/micro-onibus.html>) e no sítio

AD



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Saúde

da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe (<http://www.fipe.org.br/>), verifica-se uma grande diversidade de marcas que oferecem modelos de micro-ônibus para 31 (trinta e um) passageiros e vans de 19 (dezenove) lugares, não havendo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da competitividade.

Não há qualquer direcionamento na escolha das empresas que virão participar do certame. A única justificativa para determinação do número de vagas da maneira antes apresentada, é aquela fundamentada na demanda dos serviços a serem executados por essa Secretaria, garantindo assim, o atendimento dos interesses da coletividade e por conseguinte a preservação da *res publica*.

Quanto ao fato de ocorrerem viagens com lugares vazios, salienta-se que a Secretaria realiza o agendamento de pacientes em número exato à quantidade de vagas existentes no veículo, e os salienta quanto à necessidade de comparecimento. Todavia, não há como garantir que não haja pacientes faltosos.

Por outro lado, seria imprudência realizar agendamento de pacientes além da quantitativo de vagas, visando uma compensação do número de faltoso e a quantidade de vagas, pois não há como prever se haverá ou não faltosos e em que quantidade. Tal hipótese poderia ocasionar grandes transtornos, no momento da viagem.

Faz-se necessário a realização de políticas públicas com fim de conscientizar a população acerca da importância do comparecimento aos agendamentos do SUS, combatendo assim o absenteísmo.



213
Fipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Saúde

Em face do expendido, rejeitamos os recursos apresentados. Dê-se prosseguimento ao certame.

Iúna/ES, 25 de outubro de 2016.

EDNA MARIA DE MELO NUNES
Secretária Municipal de Saúde

ROGÉRIO CRUZ SILVA
Prefeito Municipal de Iúna

244
fido